

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 10880.018148/93-03

Sessão de : 23 de março de 1994

ACORDÃO n<u>o</u> 203-01.180

Recurso no:

95.986

Recorrente: COTE

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A

Recorrida : D

DRF EM SMO PAULO - SP

ITR - Inexistência de provas e fundamentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Nega-se

C

provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

OSVALDE JOSE DE BOUZA - Presidente

SEFASTINO (

NOT BES

ARY - Relator

SILVIO JOSEAPERNANDES -

- Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.018148/93-03

Recurso ng: 95.986

Acordão no: 203-01.180

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

RELATORIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 106.466,00 correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade localizado no Município de ARIFUANA - MT.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em sintese, que:

- a) o Valor Minimo da Terra Nua VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;
- b) o VTMm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92;
- c) os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos indices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de abr/92; e
- d) se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em DEZ/91.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 06/07) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 20 e 30 art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980.".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.018148/93-03 Acórdão no 203-01.180

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 09), onde a recorrente reitera integralmente os pontos já expendidos na peça impugnatória e ressalva, verbis:

"... que o mérito da impugnação não foi apreciado em la Instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92. "cuja alçada é privativa dessa Instância Superior.".

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.018148/93-03 Acórdão no 203-01.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIMO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário veio vazio de conteúdo jurídico, ou de provas, capazes de infirmar a decisão singular.

Com efeito, não há, nos autos, indicação dos pontos que possam justificar o alegado excesso de valores de terra nua, bem como verifico que a decisão singular examinou o mérito, nos limites de sua competência, ao contrário do alegado no apelo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

JEBASTIAO BORGES TAQUARY